



## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2016 (Projeto de Lei nº 4250, de 2015, na Casa de origem), da Presidência da República, que *altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2016 (Projeto de Lei – PL - nº 4.250, de 2015, na origem), de autoria do Poder Executivo. O PLC nº 33, de 2016, fruto de Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, contém 98 artigos e 98 anexos, que tratam da remuneração de diversas categorias de servidores e empregados públicos do Poder Executivo, dispõem sobre gratificações de qualificação e de desempenho e estabelecem regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões.

Consoante a Exposição de Motivos nº 219/2015 MP, que acompanha o envio do PL à Câmara dos Deputados, a recomposição remuneratória alcança 197.535 servidores civis ativos e 397.958 aposentados e instituidores de pensão, totalizando 595.493 beneficiários das 32 seguintes carreiras do Poder Executivo:

- Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia;



- Plano de Carreira dos cargos de Tecnologia Militar;
- Carreira Previdenciária;
- Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;
- Carreira da Seguridade Social e do Trabalho;
- Cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária;
- Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (DACTA);
- Carreira do Seguro Social;
- Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
- Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- Cargos da Secretaria de Patrimônio da União;
- Cargos dos quadros de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes;
- Carreira de Especialista em Meio Ambiente;
- Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho;
- Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur);
- Plano Geral de Cargos do Poder Executivo;
- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA;
- Cargos de Agentes Auxiliar e de Agente de Saúde Pública, Agente e Guarda de Endemias, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e do quadro de pessoal da FUNASA;
- Plano e Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas (PCCHFA);
- Plano e Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);
- Quadro de pessoal da Fundação Nacional do Índio (FUNAI);



- Plano e Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
- Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda;
- Cargos de que trata a Lei n 12.277, de 30 de junho de 2010;
- Quadro de pessoal da Imprensa Nacional;
- Carreira de Auditor fiscal federal agropecuário;
- Cargo em extinção de Combate às Endemias;
- Empregos beneficiados pela Lei n 8.878, de 11 de maio de 1994;
- Empregos públicos de agentes de combates às endemias;
- Empregos públicos do Hospital das Forças Armadas (HFA);
- Cargos de médico do Poder Executivo; e
- Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais.

O PLC nº 33, de 2016, recebeu três emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em 6 de julho último, houve a aprovação do Parecer da CCJ favorável ao PLC, tendo sido acatada a Emenda nº 3-CCJ, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e rejeitadas as demais. A Emenda nº 3 – CCJ mantém a exigência atual de diploma de nível médio para ingresso na carreira de Técnico do IBAMA e do ICMBIO, pois a mudança dessa exigência para nível superior atenta contra o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A Senadora Vanessa Grazziotin apresentou duas emendas à matéria na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual fui designado Relator em 7 de julho último.

A Emenda nº 4-CAE visa excluir os servidores do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da faculdade de optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão. Já a Emenda nº 5-CAE objetiva incluir as categorias dos Técnicos I, II e III nas Tabelas II e III do Anexo XLVI do PLC nº 34, de 2016, que tratam dos valores da



Gratificação de Qualificação devidas a partir de, respectivamente, 1º de agosto de 2016 e 1º de janeiro de 2017.

## II – ANÁLISE

Consoante disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, por consulta de comissão ou por recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário relacionado a esses aspectos.

A matéria é meritória. Conforme consta do Relatório do Relator Senador José Maranhão aprovado na CCJ, de um lado, há a *necessidade de que os servidores públicos federais tenham adequada remuneração e a expectativa de que no futuro essa remuneração tenha o seu valor real protegido, ao menos parcialmente*. De outro, *as equipes econômicas da então Presidente Dilma Rousseff e do Presidente em exercício Michel Temer registram o seu acordo com a medida*, cujos efeitos fiscais já constam da nova meta de resultado primário para o exercício financeiro de 2016.

Além disso, os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Carta Magna foram plenamente atendidos pelo PLC nº 33, de 2016, pois o art. 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, conhecida como Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 (LDO 2016), assegura que estão autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e criação de cargo até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016 (LOA 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo V da LOA 2016, em seu item II (Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração), subitem 5.1.2, prevê que o limite das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de projetos de lei relativos à reestruturação e/ou



aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no Poder Executivo é de R\$ 5,3 bilhões em 2016. Esse limite é superior ao impacto orçamentário-financeiro do PLC nº 33, de 2016, no exercício financeiro de 2016, que é de R\$ 1,1 bilhão. Nos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, esse impacto acumulado será de, respectivamente, R\$ 5,6 bilhões, R\$ 10,2 bilhões e R\$ 14,8 bilhões.

Além do mais, a já citada Exposição de Motivos alega que os requisitos dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estão atendidos, pois o Projeto da LOA 2016 apresentava dotação *suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas visando à recomposição da remuneração de cargos, funções e carreiras em referência.*

Como a Proposição produzirá efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, ela atende ao disposto no § 2º do art. 98 da LDO 2016, que veda a edição de leis com dispositivos de produção de efeitos financeiros retroativos à data de início de suas vigências. Em suma, a Proposição satisfaz os requisitos de adequação orçamentária e financeira previstos nas leis orçamentárias.

Não concordamos com a Emenda nº 3 – CCJ, que mantém a exigência atual de diploma de nível médio para ingresso na carreira de Técnico do IBAMA e do ICMBIO, pois há dois precedentes em relação à alteração da exigência para ingresso em cargo público. O primeiro, promovido pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oriunda da Medida Provisória (MPV) nº 46, de 25 de junho de 2002, alterou a exigência de diploma de nível médio para superior em relação ao ingresso no cargo de Técnico da Receita Federal, hoje denominado Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. O segundo, promovido pela Lei nº 13.034, de 28 de outubro de 2014, oriunda da MPV nº 650, de 30 de junho de 2014, alterou a exigência de diploma de nível médio para superior em relação ao ingresso no cargo de Agente de Polícia Federal.

Tampouco concordamos com as Emendas nº 4-CAE e nº 5-CAE. Aquela estaria eliminando um direito do servidor do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de optar pela nova regra de incorporação de gratificações de desempenho aos



proventos de aposentadoria ou de pensão. Esta, por sua vez, incluiria as categorias dos Técnicos I, II e III nas Tabelas II e III do Anexo XLVI do PLC, mas sem atribuir a elas qualquer valor para a Gratificação de Qualificação (GQ). A regra atual, Anexo XX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não atribui valores iguais para a GQ dos Técnicos e Assistentes. Assim, o acatamento da Emenda nº 5-CAE poderia implicar aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o que é claramente inconstitucional.

Ademais, a aprovação das Emendas nº 3-CCJ, nº 4-CAE e nº 5-CAE obrigaria o reexame da matéria pela Câmara dos Deputados, isto é, a entrada em vigência dos reajustes seria atrasada, sendo que há uma demanda legítima por parte dos servidores públicos federais para que a lei resultante do PLC em exame entre em vigor o mais rápido possível.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, proponho voto pela aprovação do PLC nº 33, de 2016, com a rejeição da Emenda nº 3-CCJ e das Emendas nº 4 e 5 da CAE.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador WELLINGTON FAGUNDES, Relator